

- c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a $0,01 \text{ m}$ (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a $2,00 \text{ m}$ (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora.
- III - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros) o qual terá um acréscimo de $0,01 \text{ m}$ (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares.
- IV - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de $1,50 \text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros).
- Estas larguras mínimas serão acrescidas de $0,10 \text{ m}$ (dez centímetros) por fração de 50 lugares.
- V - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
- a) as escadas deverão ter largura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de $0,10 \text{ m}$ (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a $2,80 \text{ m}$ (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros);
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.
- VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de $0,20 \text{ m}^2$ (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.
- VII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso V, deste artigo.
- VIII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste código.
- IX - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código.

Seção IV
**Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e
Abastecimento para Veículos**

Art. 105. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deve -
rão obedecer as seguintes condições:

- I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;
- III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste código;
- IV - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 106. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 107. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 108. As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V - ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI - ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 109. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 110. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter com partimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 111. A área não edificada dos pontos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 112. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0.50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º. Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º. Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 113. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 114. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 115. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

CAPITULO IX DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I Dos Emolumentos

Art. 116. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II Dos Embargos

Art. 117. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

- II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
 - III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
 - IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
 - V - se não for observado o alinhamento.
- 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a hora embargada até que isso aconteça.
 - 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico - para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.
 - 3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.
 - 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este código.
 - 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III

Das Sanções

Art. 118. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- b) não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) alterem as especificações indicadas no projeto ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- e) assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Seção IV

Das multas

Art. 119. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) para as seguintes infrações:

I - quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;

II - quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;

III - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV - quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 120. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 121. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 122. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se leis, decretos e regulamentos especiais.

Art. 124. São partes integrantes deste código os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Cópia do anexo I do Ato nº 32 do CREA-PR
Abreviaturas usadas neste anexo.
Quadro I - Projetos obrigatórios
Quadro IV - Projetos elétricos e Eletrônicos
- b) Tabela I - Edificações Residenciais
- c) Tabela II - Edificações Comerciais

Art. 125. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guairá, em 28 de dezembro de 1992.

MÁRIO BARBOSA RODRIGUES,
Prefeito Municipal.

Publicado no Diário Oficial do
Estado do Paraná, edição nº _____

de 12/01/94, pág. 47, 48,
49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, a 60.

Roll

Helena K. Ohashi Murata
Secretária Executiva L-29
Gabinete do Prefeito



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Ato nº 37/92 1.2

§ 1º - A prorrogação, o adiamento e a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual que envolva obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, gerarão a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§ 2º - Os contratos de subempreitada referentes à execução de obras ou serviços estão sujeitos à ART.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, objeto do contrato.

§ 1º - A substituição, inclusão ou exclusão, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato obrigará a nova ART, vinculada à ART original.

§ 2º - As atividades técnicas, caracterizadas no desempenho de cargos ou funções em entidades públicas ou privadas, em que o profissional se acha vinculado por contrato de trabalho, ensejando ART na forma regulamentar.

§ 3º - O documento comprobatório de ART não substitui o Certificado de Aproveitamento Técnico do Profissional, emitido pelo CREA.

Art. 3º - A ART será feita pelo profissional autônomo ou pela empresa contratada, em formulário próprio.

§ 1º - No formulário (ART) poderá ser dispensada a assinatura do contratante se já constar de contrato escrito, apresentado diretamente ao CREA.

§ 2º - Será considerada nula a ART quando se verificar a inexistência de quaisquer dos dados nela existentes, caso não seja corrigida no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que for expedida pelo CREA a respeito.

Art. 4º - Toda obra ou serviço referente à engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverá ter a participação real e efetiva de profissional, legalmente habilitado nos termos da referida Lei, em sua execução, seja ela contratada pelo próprio, como pessoa física ou como pessoa jurídica, sob pena de atuação e penalização do profissional e outras pessoas envolvidas na prática do exercício ilegal, e de conformidade com as disposições dos artigos 6º, 7º e 74 da mencionada Lei.

§ 1º - A participação real e efetiva de profissional, referida neste artigo, será aferida com vistas nos pressupostos legais inerentes aos encargos técnicos e sociais, decorrentes do exercício de atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia. segue...

Mod. 4

Rua Dr. Zanenhol, 35 - Curitiba - Paraná



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ATO Nº 37/92

"Estabelece normas de orientação, controle e fiscalização de atividades e de anotação de responsabilidade técnica de execução de obras e prestação de quaisquer serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, na jurisdição do Estado do Paraná".

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a letra "a" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

considerando que lhe cabe, na forma do disposto na letra "f" do artigo 36 da citada Lei, organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, na jurisdição;

considerando que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, exceto as contidas na alínea "a" da referida Lei, com a participação efetiva e autônoma declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA;

considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à engenharia, arquitetura e agronomia, deverá ser registrado no CREA sob forma de anotação de responsabilidade técnica, conforme preceitua a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a resolução nº 307 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de 28 de fevereiro de 1986;

considerando que todas as pessoas que tenham atividades na engenharia, arquitetura ou agronomia, ou que se utilizem de trabalhos técnicos destas categorias profissionais, devem ser orientadas para que seja devidamente observada e cumprida a legislação que rege as atividades profissionais da área;

R E S O L V E :

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cujo jurisdição for exercida a respectiva atividade.

segue...

Mod. 4

Rua Dr. Zanenhol, 35 - Curitiba - Paraná



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Ato nº 37/92 fl. 3

§ 2º - Nenhuma atividade deverá ter início sem que tenha sido feita a competente ART, sob pena de multa, conforme normas específicas.

Art. 5º - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-

I - PROJETA. O profissional legalmente habilitado que elabora os estudos, projetos e especificações, necessárias a obra ou serviço;

II - FISCAL. O profissional legalmente habilitado que acompanha a execução da obra ou serviços contratados com outro profissional ou empresa legalmente habilitada, com o objetivo de verificar a fiel observância do que foi projetado, especificado e contratado;

III - DIRETOR DA OBRA OU SERVIÇOS TÉCNICOS. O profissional legalmente habilitado que dirige tecnicamente a obra ou serviço, coordenando a execução realizada por outro profissional, empresa ou entidade, com habilitação legal;

IV - EXECUTOR DA OBRA OU SERVIÇOS TÉCNICOS. O profissional legalmente habilitado, responsável técnico pela execução do todo ou parte de um empreendimento.

Art. 6º - O profissional que vier a ter sob sua responsabilidade técnica, simultaneamente, número de atividades discriminadas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/66, superior aos limites estabelecidos pela Câmara Especializada de sua área respectiva, deverá apresentar ao CREA-PR, independentemente de notificações, os seguintes documentos:

I - Relação completa dos projetos em elaboração e das obras e serviços em andamento, com a indicação de suas características, esclarecimentos quanto à forma em que estão sendo desenvolvidos, fase em que se encontram e época em que serão concluídos;

II - Contratos relativos a obras e serviços firmados com os proprietários e com os subempreiteiros;

III - Certificado de Conclusão de Obras/Serviços emitido pelas Prefeituras Municipais ou órgão competente e, ainda, Declaração do Contratante, dando o aceite da obra/serviço como concluído.

segue...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Ato nº 37/92 fl. 4

§ 1º - Caso as obras e serviços sejam executados por pessoa jurídica habilitada, e dela participe mais de um profissional como responsável pelas suas atividades, aplicar-se-á a cada um, individualmente, o disposto neste artigo.

§ 2º - O CREA, ao examinar os documentos arrolados neste artigo, poderá exigir novas informações ou justificativas.

§ 3º - No momento em que o profissional estiver obrigado a cumprir o disposto neste artigo, o CREA comunicará o fato a ele, as prefeituras e demais órgãos públicos, informando-os que o profissional somente poderá proceder ART's desde que as justifique e estejam visadas pelo CREA, através de suas Câmaras, após anuência da Inspeção na qual esteja lotado, na forma da Lei, sob pena de autuação, por infração ao Código de Ética Profissional.

Art. 7º - As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista, entidades de crédito oficiais incumbidas de apreciar, registrar, viabilizar ou financiar obras e serviços referidos neste Ato, face às delimitações legais das responsabilidades profissionais, no fiel cumprimento da legislação que rege a espécie, deverão exigir, para o processamento de petições, os seguintes documentos:

I - Prova de ART perante o CREA;

II - Planos e/ou projetos;

III - Documentos técnicos especiais.

Parágrafo único - As exigências de projetos e demais documentos, arrolados neste artigo, serão feitas conforme o tipo ou natureza da obra ou serviço previsto, e em função de sua área ou dimensão.

Art. 8º - Os Anexos deste Ato, que estabelecem os parâmetros do que se entende por atividade, obra ou serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em suas diversas modalidades, serão definidos em regulamentação própria pelas respectivas Câmaras, aprovados pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadores.

Parágrafo único - Estes Anexos serão atualizados, sempre que necessário, por proposta da respectiva Câmara Especializada e aprovados pelo Plenário, após parecer da Comissão de Coordenadores.

Art. 9º - O valor dos honorários profissionais por projetos ou serviços técnicos não deverão caracterizar condições ou propostas que estabeleçam competição de preços, sob pena de autuação, por infringir o Código de Ética Profissional.

segue...



Ato nº 37/92 11.3

Art. 109 - Para a elaboração de projeto e execução das construções de moradia popular e de pequena reforma, fica dispensada a contratação de profissional ou firma de engenharia e arquitetura, desde que as atividades técnicas relativas à elaboração do projeto e orientação técnica à obra estejam amparadas pelo Convênio de Prestação de Serviços Técnicos, efetivado entre a Prefeitura Municipal, a entidade de classe da região e o CREA-PR.

Art. 119 - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-

- 4:
- I - Moradia Popular, aquela que se enquadra nas seguintes exigências:
- a) ser de um só pavimento;
 - b) não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;
 - c) ter área de construção igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados);
 - d) ser unitária, isolada, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto habitacional.

II - Pequena Reforma, aquela executada uma única vez na unidade habitacional e que se enquadra nas seguintes exigências:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura especial, nem cálculo estrutural;
- c) somada à área existente, não ultrapassar a área de 70 m².

Art. 120 - Para efeito dos artigos 109 e 119 deste Ato, são consideradas apenas as edificações destinadas unicamente à habitação unifamiliar.

Art. 130 - Este Ato entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, revogando o Ato nº 32 do CREA-PR e demais disposições em contrário.

Engenheiro Civil ORLANDO MACIEL STROBEL
PRESIDENTE

Arquiteto EDISON MOROZOWSKI
SEGUNDO SECRETARIO

Aprovado na Sessão nº 683, realizada em 06/10/92

Rua Dr. Zamenhof, 35 - Curitiba - Paraná

Mod. 4

ANEXO I

CODIGOS DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

- AU - Serviços técnicos na área da Arquitetura e/ou Urbanismo
E - Edificação de qualquer natureza.
EH - Edificações fins habitacionais.
EH1 - Habitação unifamiliar.
EH2 - Habitação coletiva.
EH3 - Conjunto Habitacional.
EH4 - Área comum de conjunto habitacional.
EH5 - Equipamento de conjunto habitacional.
EC - Edificações fins comerciais.
EC1 - Pequenas lojas e instalações especiais, até 100,00 m² de área construída.
EC2 - Demais lojas e conjuntos comerciais.
EI - Edificações fins industriais.
EI1 - Edificações para fins industriais até 100,00 m² de área construída.
EI2 - Demais edificações para fins industriais.
EE - Edificações fins especiais.
EE1 - Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc).
EE2 - Culto (Igrejas, Templos, etc).
EE3 - Saúde (Clínicas, Hospitais, Postos de Saúde, etc).
EE4 - Esporte (Estádios, Ginásios, etc).
EE5 - Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc).
EE6 - Auditórios.
EE7 - Edifícios públicos.
EE8 - Postos de Serviços (Abastecimento, Combustíveis, lavagem de carro, etc).
EE9 - Terminais de Passageiros (Aeroportos, Portos, Rodoviários, Ferroviários, etc).
EE10 - Edificações para outros fins (Piscinas, Caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superiores a 2,00 m).
EE11 - Demais edificações.
EO - Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais, etc).
OE2 - Obras especiais na área de saneamento.
II - Instalações industriais.
EEL - Projetos e Instalações Elétricas e Eletrônicas.
TH - Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração.
EAF - Serviços técnicos na área da engenharia agrônômica e florestal.
OA - Obras de agronomia.

Rua Dr. Zamenhof, 35 - Curitiba - Paraná

Mod. 4

ANEXO II
TABELA DE PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS									
S - TIPO	ÁREA	ARQUITETURA	ESTRUTURAL	ELETRICIDADE	TELEFONIA	TRAF. COEF. INCL.					
EN1	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN2	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN3	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN4	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN5	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN6	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN7	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN8	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN9	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN10	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN11	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN12	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN13	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN14	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN15	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN16	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN17	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN18	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN19	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN20	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

(1) X - Necessário para projeto, caso contrário, não é necessário. (2) X - Necessário para projeto, caso contrário, não é necessário.

OBRAS ESPECIAIS (TRANSPORTES)		PROJETOS NECESSÁRIOS									
S - TIPO	ÁREA	ARQUITETURA	ESTRUTURAL	ELETRICIDADE	TELEFONIA	TRAF. COEF. INCL.					
EN1	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN2	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN3	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN4	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN5	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN6	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN7	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN8	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN9	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN10	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN11	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN12	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN13	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN14	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN15	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN16	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN17	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN18	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN19	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN20	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

OBRAS ESPECIAIS (SANEAMENTO)		PROJETOS NECESSÁRIOS									
S - TIPO	ÁREA	ARQUITETURA	ESTRUTURAL	ELETRICIDADE	TELEFONIA	TRAF. COEF. INCL.					
EN1	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN2	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN3	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN4	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN5	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN6	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN7	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN8	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN9	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN10	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN11	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN12	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN13	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN14	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN15	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN16	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN17	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN18	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN19	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
EN20	até 100 m ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Observações: Os projetos de infraestrutura englobam serviços, tais como topografia, geotécnica, levantamento hidrográfico, cadastramento, etc.

QUADRO I													
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS													
PROJETO													
PROCESSO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)							
INVESTIMENTO FIXO													
Até 3000 UFIR	X												
De 3001 a 5000 UFIR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Acima de 5000 UFIR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

OBSERVAÇÕES:

- (1) Fluxograma operacional, arranjo físico, especificação do equipamento.
- (2) Quando necessário a execução.
- (3) Referente ao processo industrial.
- (4) Sistemas e especificação dos equipamentos.
- (5) Sistemas de segurança e prevenção contra incêndio.
- (6) Projetos de acordo com as exigências dos órgãos de controle: COPEL, SANEPAR, TELEPAR, Corpo de Bombeiros, Entidades Estaduais, Paracetais, Autarquias e de Economia Mista.

COUADOR V I I (COMPLEMENTAR)

EXPLORACAO AGROPECUARIA E/OU PESQUEIRA

TIPO		PARÂMETRO		PROJETO	EXECUÇÃO
EXERCÍCIO AGRICULTURAL					
ATIVIDADES	Culturas Temporárias	ÁREA DE 50 HA	X	X	X
	Culturas Perenes	ÁREA DE 30 HA	X	X	X
	Culturas de plantações	ÁREA DE 1 HA	X	X	X
	Culturas de Frutíferas	ÁREA DE 1 HA	X	X	X
	Produção de sementes e mudas	QUALQUER ÁREA	X	X	X
	Agricultura de corte	60 000 MT/5/ANO	X	X	X
	Agricultura de pastagem	ÁREA DE 2000	X	X	X
	Recriação e subcriação de leite	ÁREA DE 30 MATRIZES	X	X	X
	Recriação e subcriação de corte				
	ESTRUTURA	ÁREA DE 400 MATRIZES	X	X	X
ATIVIDADES	CONFINADO	ÁREA DE 100 CABEÇAS	X	X	X
	Semi-intensivo	AC. 50 HA/100 300 CAB. EM TERMINAÇÃO	X	X	X
	Intensivo	ÁREA DE 400 CABEÇAS	X	X	X
	Captura de peixe	ÁREA DE 400 T B.A.	X	X	X
	Placultura				
	VIVERO DE 12 HA	ÁREA DE 5000 M2	X	X	X
	SAÍDAS E CERCADOS	ÁREA DE 500 M2	X	X	X
	BALCÃO (LACQUES)	ÁREA DE 250 M2	X	X	X
	PRODUÇÃO DE ALFENOS	QUALQUER ÁREA	X	X	X
	Recriação	ÁREA DE 1000 M2	X	X	X
ATIVIDADES	Recriação				
	VIVERO DE 12 HA	ÁREA DE 5000 M2	X	X	X
	PRODUÇÃO DE LARVAS E PÓS-LARVAS DE CAMARÃO	QUALQUER ÁREA	X	X	X
	Recriação e outros organismos aquáticos	ÁREA DE 2000 M2	X	X	X

As obras que se enquadram nos parâmetros fixados neste tabela, deverão apresentar responsabilidade técnica.

As atividades que não constam na tabela, mas que fazem parte das atribuições dos profissionais ligados à área de educação, também deverão ser registradas nos formulários (a) (técnicos) e (b) (professor).
A elaboração e fiscalização dos projetos agropecuários vinculados ao Programa Oficial de Crédito Rural será de responsabilidade dos técnicos da tabela ou dos agricultores, uma vez que para o CREA a mais importante é a necessidade de obter o crédito, e não a forma como se conseguirá esse recurso.

Cada Técnico responsável pela produção de amostras preencherá apenas uma AMI por espécie, devendo anexar à mesma uma cópia de Relatório de Campos de Multiplicação de Sementes, onde constarão os limites de área e distância dos campos, preenchidos pelas normas de Produção das Castanhas Estaduais de Sementes e todos o valor da AMI, e calculado pela multiplicação do número de cooperantes indicado na Relatório de Campos, pelo número de cada AMI.

QUADRO VILLI

ARQUITETURA E URBANISMO

TIPO	PROJETO EXECUCÃO
Conjunto habitacional e unidade.	X
Área comum de conjunto habitacional.	X
Equipamento de conjunto habitacional.	X
Restauração de edificação, monumento e área urbana.	X
Urbanização.	X
Reurbanização.	X
Planejamento físico do território urbano, rural e regional.	X
Unificação de lote.	X
Sub-divisão de lote.	X
Loteamento.	X
Monumentos, distantes.	X
Arquitetura de interior.	X
Reformas e adaptação de fachada.	X
Edificações ou obras de arte inseridas em áreas de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico e natural.	X
Pré-casas culturais.	X
Parque de lazer, praças, jardins, play grounds.	X
Paisagismo.	X
Equipamento urbano e de lazer.	X

TABELA I₀ - RESIDÊNCIAS

	SALA DE ESTAR	SALA DE REFEIÇÃO	1 ^o QUARTO	DEMAIS QUARTOS	COPA
Círculo Inscrito	2,40	2,40	2,40	2,00	1,50
Área mínima	8,00	6,00	9,00	6,00	4,00
Iluminação mínima	1/6	1/6	1/6	1/6	1/8
Ventilação mínima	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16
Pé direito mínimo	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20
Profundidade máxima	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito
Revestimento de parede					Impermeável até 1,50
Revestimento de pisos					Impermeável
Verga máxima	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito
OBSERVAÇÕES:	I. As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em metros. III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados. IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito. I. Tolerada iluminação e ventilação zenital. II. Nos edifícios são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.				

TABELA Ia - RESIDÊNCIAS

	COZINHA	LAVANDERIA	BANHEIRO	GARAGEM
Círculo Inscrito	1,50	1,50	1,00	2,40
Área mínima	4,00	4,00	1,50	
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/10
Pé direito mínimo	2,20	2,20	2,20	2,00
Profundidade máxima	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito
Revestimento de parede	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	
Revestimento de pisos	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável
Verga máxima	1/8 Pé direito	1/8 Pé direito	1/8 Pé direito	
OBSERVAÇÕES:	I. Poderá ser computado como área de ventilação a área da porta, quando exige-se a área mínima de ventilação em venezianas. II. Quando a garagem situar-se abaixo do nível da rua a rampa de acesso deverá ter 1,50 m em nível.			
	I. Tolerada iluminação e ventilação zenital. II. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala refeições. III. Nos edifícios, tolerada chaminé de ventilação e dutos horizontais.			
	I. Tolerada iluminação e ventilação zenital. II. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.			
	I. As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em metros. III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados. IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.			

TABELA II - EDIFÍCIOS COMERCIAIS

	HALL DO PRÉDIO	HALL DOS PAVIMENTOS	CORREDORES PRINCIPAIS	CORREDORES SECUNDÁRIOS	ANTE-SALAS	SALAS
Circuito Inscrito	3,00	2,00	2,00	1,00	1,80	2,40
Área mínima	12,00	8,00			4,00	6,00
Iluminação mínima					1/12	1/6
Ventilação mínima		1/20			2,40	1/12
Pé direito mínimo	2,60	2,40	2,40	2,20	3 x Pé direito	2,40
Profundidade máxima						3 x Pé direito
Revestimento de paredes						
Revestimento de pisos	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável		
Verga máxima					1/8	1/8
OBSERVAÇÕES:						
I. A linha ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.						
II. Todas as dimensões são expressas em metros.						
III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados						
IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.						
	I. A área mínima de 12 m ² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30 % por elevador.	I. Deverá haver ligação direta entre o "hall" e a caixa de escada.	I. Quando a área for superior a 20 m ² , deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso.	Consideram-se corredores principais os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinados a serviço.	Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.	
	II. Será tolerado um dâmetro mínimo de 2,50 m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".	II. Será tolerada ventilação pela caixa de escada ou por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.	II. Quando não houver abertura direta para o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, de dutos horizontais ou pela caixa de escada.			
			III. Quando não houver abertura direta para o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, de dutos horizontais ou pela caixa de escada.			
			IV. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10 m de qualquer ponto do corredor.			

TABELA II - EDIFÍCIOS COMERCIAIS

CONTINUAÇÃO

TABELA II - EDIFÍCIOS COMERCIAIS		CONTINUAÇÃO			
ESCADAS		SANITÁRIOS	KIT	LOJAS	SOBRE - LOJA
Circuito inscrito					
Área mínima	1,20	0,90 1,50	0,90 1,50	3,00	3,00
Iluminação mínima		1/12	1/12	1/8 1/16	1/8 1/16
Ventilação mínima		2,20	2,20	2,80	2,40
Pé direito mínimo	Altura mínima livre 2,20	3 x Pé direito	3 x Pé direito		3 x Pé direito
Profundidade máxima					
Revestimento de paredes	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50		
Revestimento de pisos	Incombustível	Impermeável 1/8	Impermeável	Impermeável 1/8	1/8
Verga máxima					
OBSERVAÇÕES:		Serd permitido "mezzonino" quando sua área não exceder de 50 % da área da loja.			
I. A linha ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.	I. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal. II. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m, devendo a 0,50 m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m. III. Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado patamar com comprimento mínimo de 0,76 m. IV. A altura máxima do degrau será de 0,19 m. A largura mínima do degrau será de 0,25 m.	I. Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais. II. Toda unidade comercial deverá ter sanitário. Haverá, no mínimo, um sanitário por 100 m ² de área.	Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.		
II. Todas as dimensões são expressas em metros.					
III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.					
IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e altura do pé direito.					



Prefeitura Municipal de Guaíra

Estado do Paraná

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
CAPÍTULO II	
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS.....	02
CAPÍTULO III	
DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	04
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA	
VIÁRIO DA CIDADE DE GUAÍRA.....	08
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	10
ANEXOS:	
ANEXO I - MAPA DO PLANO DE HIERARQUIZAÇÃO.....	15
ANEXO II - MAPA DAS INTERVENÇÕES PROPOSTAS.....	16

ÍNDICE DAS FIGURAS

FIGURA 1, 2 e 3 - CRUZAMENTOS.....	03
FIGURA 04 - DIMENSÕES DAS VIAS.....	05
FIGURA 05 - VIA LOCAL.....	09
FIGURA 06 - CICLOVIA RUA OSVALDO CRUZ.....	11
FIGURA 07 - CICLOVIA CÔRREGO MARGINAL.....	12
FIGURA 08 - RODOVIA E VIA LOCAL INDUSTRIAL.....	13

continuação

ÍNDICE

CAPÍTULO VI	
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.....	25
SEÇÃO I - Do Comércio em Geral.....	25
SEÇÃO II - Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres.....	27
CAPÍTULO VII	
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.....	27
CAPÍTULO VIII	
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	28
SEÇÃO I - Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres.....	28
SEÇÃO II - Dos Hotéis e Congêneres.....	29
SEÇÃO III - Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos....	29
SEÇÃO IV - Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e A- bastecimento para Veículos.....	31
CAPÍTULO IX	
DOS EMOLUMENTOS EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS.....	32
SEÇÃO I - Dos Emolumentos.....	32
SEÇÃO II - Dos Embargos.....	32
SEÇÃO III - Das Sanções.....	33
SEÇÃO IV - Das Multas.....	34
CAPÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	34
ANEXOS:	
ANEXO I - Cópia do Anexo I do Ata nº 32 do CREA-PR.....	36
TABELA Ia - Edificações Residenciais.....	42
TABELA II - Edificações Comerciais.....	46



Prefeitura Municipal de Guaíra

Estado do Paraná

LEI Nº 985

Data: 28.12.92

Súmula: dispõe sobre o Código de Obras do Município de Guaíra e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Mário Barbosa Rodrigues, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de GUAÍRA, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, aonde ela existir.

§ 2º. Para o licenciamento das atividades citadas no "caput" deste artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios.

Seção I

Dos objetivos

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

IV - Disciplinar a elaboração de projetos e os procedimentos para a tramitação dos mesmos.

Seção II

Das definições

Art. 39. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Alinhamento**: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - **Alpendre**: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III - **Alvará de construção**: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- IV - **Ampliação**: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- V - **Andaime**: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VI - **Ante-sala**: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII - **Apartamento**: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- VIII - **Área de Recuo**: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- IX - **Área útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- X - **Átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XI - **Balanço**: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XII - **Balcão**: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XIII - **Baldrame**: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XIV - **Beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XV - **Brise**: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVI - **Caixa de escada**: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XVII - **Caixilho**: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XVIII - **Caramanchão**: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XIX - **Certificado de conclusão de obras**: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

- XX - **Compartimento:** cada uma das divisões de uma edificação;
- XXI - **Construção:** é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXII - **Corrimão:** peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXIII - **Croqui:** esboço preliminar de um projeto;
- XXIV - **Declividade:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXV - **Demolição:** deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXVI - **Dependências de uso comum:** conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXVII - **Dependências de uso privativo:** conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXVIII - **Edícula:** denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXIX - **Elevador:** máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXX - **Embargo:** ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXI - **Escala:** relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXII - **Fachada:** elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXIII - **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XXXIV - **Galpão:** construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XXXV - **Guarda-corpo:** é o vedado de proteção contra quedas;
- XXXVI - **Hachura:** raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XXXVII - **"Hall":** dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XXXVIII - **Infração:** violação da lei;

- XXXIX - **Jirau**: piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento;
- XL - **"Kit"**: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- XLI - **"Ladrão"**: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- XLII - **Lavatório**: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;
- XLIII - **Lindeiro**: limítrofe;
- XLIV - **Logradouro Público**: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XLV - **Lote**: porção de terreno com testada para logradouro público;
- XLVI - **Marquise**: cobertura em balanço;
- XLVII - **Meio-fio**: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- XLVIII - **Mezanino**: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;
- XLIX - **Parapeito**: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- L - **Para-Raios**: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LI - **Parede-Cega**: parede sem abertura;
- LII - **Passeio**: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LIII - **Patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LIV - **Pavimento**: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LV - **Play-ground**: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LVI - **Pé-direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LVII - **Profundidade de um compartimento**: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LVIII - **Reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

- LIX - **Recuo:** distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LX - **Reforma:** fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXI - **Sacada:** construção que avança da fachada de uma parede;
- LXII - **Saguão:** parte descoberta, fechada por parece, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXIII - **Sarjeta:** Escoadouro, nos logradouros públicos para as águas de chuva;
- LXIV - **Sobreloja:** Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXV - **Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção;
- LXVI - **Telheiro:** Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXVII - **Terraço:** Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- LXVIII - **Testada:** é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXIX - **Unidade de Moradia:** conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincede com apartamento;
- LXX - **Varanda:** espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edificação;
- LXXI - **Vestíbulo:** espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXII - **Vistoria:** diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 40. A execução de quaisquer atividades, citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta Prévia para Construção;
- II - Aprovação do anteprojeto - não obrigatório;
- III - Aprovação do Projeto Definitivo;
- IV - Liberação do Alvará de Licença para Construção;
- V - Fiscalização da construção;
- VI - Requerimento para solicitação de vistoria;
- VII - Laudo de conclusão da obra.

Parágrafo único. O inciso IV deste artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 5º. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção" - Guia Amarela.

§ 1º. Ao requerente cabe as indicações:

- a) - nome e endereço do proprietário;
- b) - endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc).
- d) - natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) - croqui de situação do lote.

§ 2º. À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Ao efetivar-se a Consulta Prévia, será solicitada ao Departamento de Tributação da Prefeitura, a situação do requerente, isto é a certidão negativa.

Seção II Do Anteprojeto

Art. 6º. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do projeto definitivo, conforme Seção III deste capítulo.

Art. 7º. As plantas para a aprovação do anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao projeto definitivo.

Seção III Do Projeto Definitivo

Art. 8º. Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo com posto e acompanhado de:

- I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal;
 - O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- II - "Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção" - Guia Amarela, preenchida;
- III - Planta de localização na escala 1:5000, onde constarão:
 - a) - Orientação do Norte;

- b) - indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - c) - relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
 - d) - perfis longitudinais e transversais.
- IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 ou 1:100, contendo:
- a) - as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) - a finalidade de cada compartimento;
 - c) - indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 - d) - os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VIII - Planta de situação, na mesma escala da planta da cobertura, onde constarão:
- a) - projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) - as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.
- IX - Escritura do terreno;

§ 10. Em todas as peças gráficas nos incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 20. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 30. Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 40. Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

§ 5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, devendo ser observado o Anexo 1, parte integrante e complementar deste código.

Seção IV Do Alvará de Construção

Art. 9º. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º. Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º. Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) local da obra;
- e) profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária;
- g) matrícula no órgão federal competente.

Art. 10. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Art. 11. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 12. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 13. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 15,00 m².

Art. 14. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas..

Art. 15. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção V

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 16. Os projeto somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

- I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:
 - a) natureza e destino da obra;
 - b) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc);
 - c) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc);
 - d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA e Prefeitura;
 - e) data;
 - f) escala;
 - g) nome do desenhista;
 - h) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas.

III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º. Nos projeto de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - em cheio, as partes conservadas;
- II - em hachurado, as partes a construir;
- III - em pontilhado, as partes a demolir.

Seção VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 17. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§ 2º. A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção VII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 18. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que se já procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se".

§ 1º. O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

§ 2º. O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias e com a apresentação da Certidão Negativa do Órgão Federal competente.

§ 3º. A Prefeitura tem um prazo de 7 (sete) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 19. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII
Das Vistorias

Art. 20. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 10. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 20. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 21. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Seção IX
Da Responsabilidade Técnica

Art. 22. Para efeito deste código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 23. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Parágrafo único. Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na seção III do capítulo IX.

Art. 24. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de Registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 25. Se no decurso da obra o responsável técnico qui-
ser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 10. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 03 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 20. A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Seção X Da Licença para Demolição

Art. 26. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do proprietário;
- II - número do requerimento solicitando a demolição;
- III - localização da edificação a ser demolida;
- IV - nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º. Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 4º. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, afim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

— É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do capítulo III.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos Materiais de Construção

Art. 27. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 28. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 29. Para os efeitos deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis" concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja /

reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 30. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 31. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Seção III Das Paredes

Art. 32. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- a) Externas - 0,15m (quinze centímetros);
- b) Internas - 0,10m (dez centímetros).

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção IV Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 33. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

- I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);
- II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Seção V Das Escadas e Rampas

Art. 34. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo 34;
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV - só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois com - partimentos de uma mesma habitação;
- V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);
- VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível ven - cido for igual ou maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 35. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

- a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- d) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros).

Art. 36. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, de - verão dispor de:

- a) um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da es - cada.

Art. 37. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 10. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 20. As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 30. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 38. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 39. Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), será obrigatória a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores, obedidas as disposições da seção IX do Capítulo IV, e demais normas pertinentes.

Seção VI Das Marquises e Saliências

Art. 40. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão a altura mínima de 3,00 m (três metros) cotados da linha do solo;
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 41. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

- a) estiverem acima da marquise;
- b) se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no "caput" deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Seção VII Dos Recuos

Art. 42. Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os recuos para edificações nas sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixe livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção VIII Dos Compartimentos

Art. 44. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º. As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de Prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitante as edificações residenciais.

§ 2º. Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

Seção IX Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 45. Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I - as vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município, deverão ser calculadas conforme exigências da lei de Uso e Ocupação do Solo.
- II - para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 46. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - ter sistema de ventilação permanente;
- III - ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta)

(cinquenta) veículos;

IV - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

V - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento forma em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente..

Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 47. Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos, conforme:

a) em edifício da habitação multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100 metros quadrados de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

b) em edifício de escritórios: uma vaga de estacionamento para cada 120 metros quadrados de área, excluídas as áreas de uso comum;

c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25 metros quadrados de construção;

d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25 metros quadrados de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

e) em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;

f) em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 3 unidades de alojamento.

Seção X Das Áreas de Recreação

Art. 48. As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º. Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) quota de pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;

b) localização em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

c) superfície permeável, com areia ou grama, de no mínimo 12 metros quadrados, incluída na quota da alínea a.

§ 20. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Seção XI Dos Passeios e Muros

Art. 49. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 10. Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20 m (vinte centímetros).

§ 20. Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 50. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 10. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

§ 20. Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção XII Da Iluminação e Ventilação

Art. 51. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 10. As aberturas para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 20. Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos de verão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 52. São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a tabela I, tabela II, deste Código.

Art. 53. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- I - terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- II - altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);
- III - comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV - comunicação direta com espaços livres;
- V - a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 54. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- a) serem, visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

Art. 55. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 56. Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na tabela I e tabela II, anexas.

Seção XIII Dos Tapumes e Andaimes

Art. 57. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura, e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 58. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura de passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. Serão permitidos os avanços, regulamentados no "caput" deste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 59. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifício de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único. As "bandejas-salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 60. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 61. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 62. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas, especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este código, por força de lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no "caput" deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 63. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 64. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 65. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 66. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-sanitárias

Art. 67. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 68. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 69. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 70. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 71. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

Art. 72. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 73. Os reservatórios deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extrator ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 74. Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art. 75. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 76. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 77. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção III

Das Instalações de Elevadores

Art. 78. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º. No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º. Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

Seção IV

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 79. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 80. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ha verã para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- a) tiver mais de duas unidades habitacionais por pa
vimento;
- b) for de uso misto ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 81. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a ilumina
ção mínima, a ventilação mínima, o pé direito mínimo, os revestimentos de
suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações
conforme tabela I, parte integrante e complementar deste código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares-e-
difícios de apartamentos- deverão observar, além de todas as exigências ca-
bíveis, especificadas neste código, as exigências da Tabela II, no que cou-
ber, para as partes comuns.

Seção I Das Residências Isoladas

Art. 82. As residências poderão ter dois compartimentos con-
jugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das
dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 83. Os compartimentos das residências poderão ser venti-
lados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões
não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. Área mínima.....4,50m²
- II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito..... 1,50m²

Art. 84. Não serão consideradas como aberturas para ventila-
ção as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados,
se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior
a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido
desta, em direção oposta ao terraço coberto.

Seção II Das Residências Geminadas

Art. 85. Consideram-se residências geminadas, duas unidades
de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima ,
de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá
ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote es-
tabelecidas pela lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, isolada -
mente, estejam de acordo com este Código.

Art. 86. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 87. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 88. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros) e profundidade, de 25,00 m (vinte e cinco metros);
- II. a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

Seção IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 89. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 90. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - a testada do lote terá, no mínimo 55,00 m (cinquenta e cinco metros);
- II - o acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:
 - a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros);
- IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m de testada e 25,00 m de profundidade;
- V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção V
Dos Conjuntos Residenciais

Art. 91. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - o anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - a largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;
- III - o lote deverá ter a área mínima estabelecida pela lei de Uso e Ocupação do Solo e lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;
- V - deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI - as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VII - o terreno será convenientemente drenado;
- VIII - a infra-estrutura exigida regulamentada pela lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IX - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- X - o terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;
- XI - exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I
Do Comércio em Geral

Art. 92. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
 - a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III - O "hall" de edificações comerciais, observará:

a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

b) a área do "hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.

Parágrafo único. Acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

VI - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

VII - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;

VIII - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

IX - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 93. As galerias comerciais, além das disposições do /

presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 94. Será permitido a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 97 inciso I, deste Código.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 95. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste capítulo.

Art. 96. As cozinhas, copas, despensas e locais de consuma-
ção não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destina-
dos à habitação.

Art. 97. Os compartimentos sanitários para o público, e para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a) para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b) para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 98. As edificações destinadas a indústria em geral, fá-
bricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis
de Trabalho - CLT, deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o em prego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código;
- III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 99. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 100. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste código.

Art. 101. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal ou Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 102. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente código que lhes couber, deverão:

- I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

- II - Ter condições de insolação e ventilação adequadas, adaptadas às condições climáticas locais, devendo possuir brises para proteção solar, isolamento térmico, e outros.
- III - Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes couber.

Seção II Dos Hotéis e Congêneres

Art. 103. As edificações destinadas a hotéis e congêneres de verão obedecer as seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.
 - Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.
- II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

Seção III Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 104. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;